

OK!

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RESOLUÇÃO Nº: 777 /2013
225ª SESSÃO ORDINARIA: 03\12/2013.
PROCESSO Nº 1\4006/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2010.13533
RECORRENTE: ISOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE MAGNOLIA PITOBEIRA CORREIA..
CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação sem o devido selo. 01 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Alteração de penalidade de 123 III "M" para 123 VIII "d". Decisão por maioria de votos. Contribuinte informou todas as operações ao Fisco Estadual através da Dief, e fez os lançamentos em seus livros fiscais, o que possibilitou inclusive o bom andamento da ação, pois a mesma foi embasada pelas Dief, s entregues ao fisco. Não há, portanto vislumbramento, ou nenhuma percepção de comportamento tendente a ludibriar o fisco, ou que o contribuinte tenha agido com ardil. Aplicação da regra do melhor direito, com a Dosimetria da pena de acordo com a conduta do contribuinte e o ilícito, considerando-se tratar-se no caso em comento – (grifo do Conselheiro Relator), de uma empresa de Pequeno Porte- EPP, e da necessidade da Aplicação de uma sanção mais coerente à proporcionalidade do comportamento do contribuinte. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos.

Defesa Tempestiva. Decisão em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado, que modificou oralmente seu Parecer na sessão de julgamento.

RELATORIO:

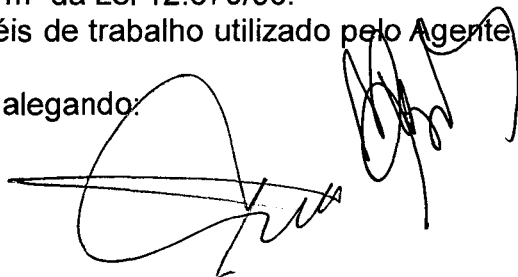
A lide emergida através do presente de Infração denuncia:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. O contribuinte efetuou compras de outros estados no valor R\$ 20.325,00, e não selou as notas fiscais com o selo fiscal de trânsito no exercício de 2005, conforme dados enviados pelo laboratório fiscal da SEFAZ, onde foram cruzados os dados com o sistema cometa com a escrituração do contribuinte”, As informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

A penalidade apontada foi a do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96.

O processo foi instruído com todos os papéis de trabalho utilizado pelo Agente Fiscal.

O autuado ingressou com peça defensoria, alegando:



01 – Que em momento algum tentou ludibriar o fisco, por ser um contribuinte de comportamento exemplar, e que as notas de emitidas por sua filial tem legitimidade e que estão escrituradas não causando nenhum prejuízo ao fisco.

A Julgadora Singular contesta todos os argumentos da empresa desconstituindo-os, em face da existência da inflação substancialmente provada nos autos e após anexar documentos de consulta dos laboratório da SEFAZ, **decide-se pela Procedência do feito.**

Base de Cálculo:

R\$ MULTA..... 4.065,00

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação a ausência do selo fiscal em operações interestaduais, no período decorrente do Projeto de Auditoria Fiscal. Preliminarmente constato a regularidade formal da ação.

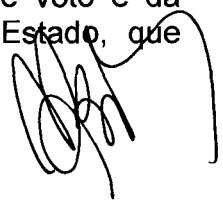
O Auto foi editado obedecendo todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não há que se cogitar de nulidade, desde já descaracterizada, e decidida apor unanimidade pelos Conselheiros da 2ª Câmara apesar dos argumentos do contribuinte, que por ela pugnou.

A julgadora singular decidiu-se pela procedência do feito como apontado pelo fiscal tributário.

Apesar de incontestada a prática da inflação, um aspecto chama-me a atenção; , a de que o contribuinte informou todas as operações ao Fisco Estadual através da DIEF, e fez os lançamentos em seus livros fiscais, o que possibilitou inclusive o bom andamento da ação, pois a mesma foi embasada pelas DIEF, s entregues ao fisco. Não há, portanto vislumbramento, ou nenhuma percepção de comportamento tendente a ludibriar o fisco, ou que o contribuinte tenha agido com ardi, má fé, essas são razões por ele apontadas, são seus argumentos defensórios.

Diante de tal circunstância, entendo que cabível aplicação da regra do melhor direito, com a uma Dosimetria da pena de acordo com a conduta do contribuinte e do ilícito, considerando-se ainda, tratar-se **no caso em comento** – (grifo meu), de uma empresa de Pequeno Porte - EPP, e da necessidade da Aplicação de uma sanção mais coerente à proporcionalidade do comportamento do contribuinte.

Desse modo, afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos, sou pela aplicação da pena inserta no art. 123 VIII “d”, por ser mais justa, decidindo-me pela Parcial Procedência do feito, na forma desse voto e da decisão do Senhor Representante da Procuradoria Geral do Estado, que aquiesceu com essa decisão.



É COMO VOTO.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **ISOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por decisão unânime, conhecer do recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade inserta no art., 123, VIII "d" da Lei 12.670/96 nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Consultor Tributário, Doutor. Lúcio Flávio Alves, presente nesta sessão em substituição ao Procurador do Estado, conforme dispõe o Regimento do Conselho de Recursos Tributários, em manifestação oral, aquiesceu com a decisão. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular e do Parecer referendado pelo representante da PGE. Douro representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2013.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.